

FÉRIAS, FERIADOS E FALTAS



URÍA MENÉNDEZ

jornadas

O Novo Código do Trabalho



Filipe Fraústo da Silva

Feriados, férias e faltas

Feriados: 234 a 236 (ex-208 a 210)

Férias: 237 a 247 (ex-211 a 223)

Faltas: 248 a 257 (ex-224 a 232)

Feriados

CT2009 não introduziu significativas modificações de regime.

Regime permanece imperativo (236/2).

Mantém-se elenco de 13 feriados obrigatórios (234):

1 de Janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de Abril, 1 de Maio, Corpo de Deus, 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1, 8 e 25 de Dezembro.

Mantêm-se mais 2 dias por ano que podem ser observados como feriados facultativos (em princípio, Entrudo e feriado municipal da localidade – 235), mediante IRCT ou contrato de trabalho.

Feriados

Em dias feriados obrigatórios, todas as actividades não permitidas aos domingos têm de encerrar ou suspender a laboração (236/1), tendo os trabalhadores direito à retribuição correspondente, que não pode ser compensada com trabalho suplementar (269/1).

Trabalhador que preste trabalho normal num feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia tem direito a descanso compensatório de igual duração ou a acréscimo de 100 % da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao empregador (269/2).

Confusão terminológica - actividades, laboração, empresas, funcionamento... e cfr. ainda 201!

Feriados

Por analogia com 229/2 e 5 - direito a descanso vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes, cabendo a escolha da data ao empregador, na falta de acordo.

Obs.: A suspensão do dever de trabalhar sem perda de retribuição em dias feriados é uma vantagem reflexa dos trabalhadores, decorrente de um dever do empregador perante o Estado, e não um direito subjectivo.

Se esse dever do empregador não existe (porque a empresa foi dispensada do dever de suspender a sua actividade) a vantagem reflexa desaparece – mesmo no 1º de Maio. Faltas dadas nessas condições serão apreciadas como sendo um dia normal de trabalho.

Férias

Novidades do CT2009

Registo dos trabalhadores passa a ter de incluir também referência actualizada às datas de início e termo das férias de cada um (127/1/j)).

Férias

Novidades do CT2009

238/4 – para efeitos de majoração do período de férias, são considerados faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador e são consideradas como período de trabalho efectivo as licenças constantes das alíneas a) a e) do 35/1:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção de gravidez;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
- d) Licença por adopção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;

Dispensas (ex.: de grávida, puérpera ou lactante para protecção da sua segurança ou saúde, que é um dever do empregador – 62/3/c); para consulta pré-Natal, etc.) são faltas??? – São trabalho efectivo: 65/1

Faltas para assistência a membros do agregado familiar são consideradas como prestação efectiva de trabalho (255/3).

Férias

Novidades do CT2009

239/1 - No ano de admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após seis meses completos de execução do contrato

Clarificado que o decurso de seis meses não interfere com a constituição do direito a férias mas com a possibilidade do seu exercício (gozo).

Férias

Novidades (materiais) do CT2009

Harmonizado o limite temporal para gozo de férias fora do ano civil em que se vencem: 30 de Abril do ano seguinte:

- nos casos de acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro (240/2);
- no caso de violação do direito a férias (246/1).
- no caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por impedimento do trabalhador, em alternativa à sua remissão a dinheiro (244/3) – neste caso já assim era, 220/3 CT2003;

Mas... férias vencidas e não gozadas no ano de admissão: mantém-se o limite de 30 de Junho do ano seguinte (239/2).

Férias

Novidades (materiais) do CT2009

Na falta de acordo, o empregador marca as férias ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou a comissão sindical representativa do trabalhador interessado (241/2).

Sempre que seja compatível com a actividade, eliminação das restrições ao encerramento, para férias, da empresa ou do estabelecimento, quer quanto à duração, quer quanto à época - mas com observância das regras sobre marcação das férias (242).

Férias

Novidades (materiais) do CT2009

Na falta de acordo, o empregador que exerça actividade ligada ao turismo [só] está obrigado a marcar 25% (ou percentagem superior que resulte de IRCT) do período de férias a que os trabalhadores têm direito, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, sendo este gozado de forma consecutiva (240/4).

(E os restantes 75%, podem ser fraccionados por imposição do empregador?)

Férias

Novidades do CT2009

Clarificados (?) os efeitos da suspensão do contrato por impedimento prolongado:

- Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respectivo subsídio (244/3).

No ano de cessação de impedimento prolongado iniciado em ano anterior, o trabalhador tem direito a férias como no ano de admissão (239/6) – continuando por esclarecer se «duração» do contrato significa, neste contexto, «execução» do contrato.

Férias

Novidades do CT2009

Clarificados (?) os efeitos da suspensão do contrato por impedimento prolongado:

Não se esclarece se o trabalho prestado no ano de início da suspensão releva para efeitos de férias, quando não se siga a cessação do contrato (245/4).

Férias

Questões por resolver

Férias no trabalho intermitente

Modalidade de contrato de trabalho em que se convencionou que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inactividade, em empresa que exerça actividade com descontinuidade ou intensidade variável (157/1), tendo o trabalhador, nesses períodos, direito a uma compensação retributiva não inferior a 20% da retribuição base auferida nos períodos de trabalho efectivo.

Em matéria de férias, o legislador apenas fez referência à forma de cálculo do subsídio de férias (e de Natal): média dos valores de retribuições e compensações retributivas auferidas nos últimos 12 meses ou no período de duração do contrato, se inferior (160/2)

Férias

Férias no trabalho intermitente

**Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 24.03.04 (Fernandes Cadilha)
– www.dgsi.pt 03S2940:**

Tendo o trabalhador acordado com a entidade patronal, através de uma adenda ao acordo de pré-reforma, o seu regresso ao pleno exercício de funções durante um período limitado de tempo, em cada ano civil, beneficia esse trabalhador do direito a férias na proporção do tempo efectivo de trabalho (...)

O direito a férias é irrenunciável e efectiva-se se e quando o trabalho for prestado, pelo que não incorre em abuso de direito o trabalhador que, encontrando-se embora em situação de inactividade durante uma parte do ano civil (...) pretende exercer o seu direito a férias relativamente ao período de tempo em que presta a sua actividade profissional.

Art. 4º da Conv. 132 da OIT – quanto é a retribuição das férias? (264)

Férias

Férias no contrato de trabalho de muito curta duração

Se o trabalhador beneficia sempre do direito a férias na proporção do tempo efectivo de trabalho e pode exercer o seu direito a férias no período de tempo em que presta a sua actividade profissional, como se efectiva esse direito no contrato de trabalho de muito curta duração (142)

?

Faltas

Novidades no CT2009

248/1 - Redesenhado o conceito de falta? – ausência do trabalhador do local em que devia desempenhar a actividade durante o *período normal de trabalho diário*

≠ durante o *período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito* – ex-224

Faltas

Novidades no CT2009

- **Justificação de falta por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um (249/2/f).**
- **Nova falta justificada por nascimento de neto convivente que seja filho de adolescente menor de 16 anos ou para assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.**

Faltas

Novidades no CT2009

- **Especificação da ausência devida a observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, como exemplo de falta justificada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador (atenção: não sendo comparticipada, não determina perda de retribuição)**
- **Remissão dos termos da justificação de falta de candidato a cargo público para a correspondente lei eleitoral (249/2/h)), eliminado contradições com ex-230/4, que só previa, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral.**

Faltas

Novidades no CT2009

- **Clarificação de que a exceção à imperatividade do regime de (justificação e duração de) faltas é só para as de membros de estruturas de representantes de trabalhadores e apenas para modificações por IRCT e em sentido mais favorável aos mesmos (250).**
 - **Comparar com ex-226**
 - **Desconformidade da exposição de motivos**

Faltas

Novidades no CT2009

- **Acréscimo de 15 dias por ano para faltas por prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador (252/2)**
- **Clarificação de que, no caso de assistência inadiável e imprescindível a parente ou afim na linha recta ascendente, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar (252/3).**
- **Falta para assistência a membro do agregado familiar (252), embora determine perda de retribuição (255/2/c)), é considerada prestação efectiva de trabalho (255/3) – logo não afecta majoração das férias.**

Faltas

Novidades no CT2009

- **Necessidade de indicar motivo justificativo da ausência em simultâneo com a comunicação da mesma (253/1)**
- **Necessidade de reiterar a necessidade de nova ausência subsequente a falta já comunicada, mesmo em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado (253/4)**
- **ATENÇÃO 403/2:** Presume -se o abandono do trabalho em caso de ausência de trabalhador do serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, sem que o empregador seja informado do motivo da ausência.
- **Clarificação do efeito cominatório (falta injustificada) para incumprimento de regras sobre comunicação de ausências**

Faltas

Novidades no CT2009

- **Perda de retribuição por motivo de falta passa a poder ser substituída, não só por dias de férias, mas agora também por trabalho em acréscimo ao período normal (até 4 horas diárias e desde que não se excedam 60 semanais – 204), desde que tal seja permitido por IRCT (257/1/b))**



www.uria.com

BARCELONA | BILBAO | LISBOA | MADRID | PORTO | VALENCIA | BRUXELLES | LONDON | NEW YORK | BUENOS AIRES | LIMA | MÉXICO D.F. | SANTIAGO DE CHILE | SÃO PAULO